REGULAMENTO (CEE) Nº 2243/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89º e o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que instaura um regime de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1354/86 (7), prevê, no nº 1 du seu artigo 2º, que a ajuda à produção seja reduzida quando for excedido o limiar de garantia para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1320/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que diz respeito a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1929/87 (9), limitou a concessão da ajuda, para as campanhas de comercialização de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988, nos Estados-membros produtores a determinadas quantidades de tomate fresco orientadas para a transformação;

Considerando que é conveniente continuar a manter, durante um período limitado a duas campanhas, o regime de restrição da concessão da ajuda já em vigor, com certas adaptações que tenham em conta a experiência adquirida; que convém em especial, repartir as quotas de produção pelas empresas de transformação com base nas quantidades totais por elas transformadas durante as três últimas campanhas;

Considerando que as empresas que iniciaram as suas actividades após o início da campanha de 1986/1987 não beneficiaram do regime de ajuda à produção; que é conveniente, com o novo regime, conceder-lhes uma quota baseada num período de referência adequado;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal determinou as quantidades de produtos transformados à base de tomate que podem beneficiar, em Espanha da ajuda comunitária durante as quatro primeiras campanhas seguintes à adesão e, em Portugal, durante as cinco primeiras campanhas seguintes à adesão; que é conveniente incorporar essas quantidades globais no presente regulamento e adaptar a sua repartição em função da evolução dos mercados;

Considerando que, de modo a permitir uma certa evolução nas estruturas de produção do sector, é conveniente reservar uma percentagem marginal das quantidades globais atribuídas em cada Estado-membro às empresas que iniciem uma produção no decurso das campanhas de 1988/1989 e 1989/1990; que, tendo em conta as quantidades limitadas disponíveis, convém atribuir quantidades apenas às empresas que forneçam garantias de eficácia e duração;

Considerando que, durante o período de aplicação das medidas que limitam a concessão da ajuda à produção, justifica-se prever que o excesso do limiar de garantia seja apreciado apenas com base nas quantidades que beneficiaram efectivamente da ajuda à produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante as campanhas de comercialização de 1988/1989 e 1989/1990, a concessão da ajuda à produção é limitada, para a totalidade das empresas de transformação de cada Estado-membro, às quantidades de produtos transformados à base de tomate obtidas a partir das seguintes quantidades, expressas em toneladas de tomate fresco:

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 61.
(4) JO nº C 167 de 27. 6. 1988.
(5) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 33.
(6) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.
(7) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 54.
(8) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.
(9) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 33.

Totalidade das empresas situadas em	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos à base de tomate
Espanha	370 000	209 000	88 000
França	283 691	58 628	50 087
Grécia	967 003	25 000	21 593
Itália	1 655 000	1 185 000	453 998
Portugal	682 945	9 600	2 192

2. As quantidades referidas no nº 1 são, sem prejuízo do disposto nos nºs 3, 4 e 5 repartidas equitativamente, pelos Estados-membros, entre as empresas de transformação, proporcionalmente à média das quantidades efectivamente produzidas por cada uma delas durante as campanhas de comercialização de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988.

A pedido da empresa interessada, as autoridades competentes do Estado-membro podem autorizar uma das três possibilidades de transferência seguintes:

— uma transferência, no limite de uma percentagem de 20 %, das quantidades de tomate pelado, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os concentrados de tomate e outros produtos à base de tomate,

— uma transferência, no limite de 5 %, das quantidades de concentrado de tomate, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para os outros produtos,

— uma transferência, no limite de 5 %, das quantidades previstas para os outros produtos à base de tomate, expressas em quantidades de tomate fresco, para as quantidades atribuídas para o concentrado.

3. Para a concessão da ajuda, as empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1986/1987 beneficiam de uma quota calculada com base na média das quantidades produzidas durante as campanhas de 1986/1987 e 1987/1988, diminuídas de 10 %.

4. As empresas de transformação que iniciaram as suas actividades durante a campanha de 1987/1988 beneficiam de uma quota correspondente às quantidades transformadas durante essa campanha, diminuídas de 20 %.

5. As empresas de transformação qua iniciarem, durante as campanhas de comercialização de 1988/1989 e 1989/1990, a produção de um dos produtos acabados à base de tomate referidos no nº 1, beneficiam da ajuda à produção nas condições a seguir indicadas, desde que satisfaçam as autoridades competentes, apresentando garantias suficientes quanto à eficácia e ao carácter duradouro das suas actividades.

Os Estados-membros produtores reservam 2 % das quantidades totais fixadas para cada grupo de produtos acabados para a atribuição de uma quota às empresas referidas no primeiro parágrafo. A quota atribuída a cada empresa não pode ser superior à sua capacidade de transformação, diminuída de 30 %.

6. Caso a totalidade das quantidades definidas no nº 1 não tenha sido atribuída, o saldo será equitativamente repartido entre as empresas de transformação referidas no nº 2, tendo em conta, nomeadamente, as empresas que utilizem novas tecnologias de produção.

Artigo 2º

Em relação à Comunidade dos Dez e em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 989/84, a produção a considerar a título das campanhas de 1988/1989 e 1989/1990 para a determinação do excesso do limiar de garantia é a que beneficiou da ajuda à produção.

Artigo 3º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o processo fixado no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86. Tais regras incluem, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão e de alienação de empresas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS